



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.242, de 2012, na origem), do Deputado Federal Laércio Oliveira, que *altera o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre as atividades de repórter cinegrafista e cinegrafista radialista, respectivamente.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.242, de 2012, na origem), do Deputado Federal Laércio Oliveira, que altera o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre as atividades de repórter cinegrafista e cinegrafista radialista, respectivamente.

A proposição modifica a alínea *j* do art. 6º do Decreto-Lei nº 972, de 1969, para considerar como repórter cinematográfico o profissional que exerce atividades externas, envolvendo tanto a captação como a edição e exibição de som e imagem por meio de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não, para registrar quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico de forma profissional.

Além disso, a proposição dá nova redação à alínea *c* do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 1978, para determinar que a atividade técnica do radialista atinente ao tratamento e registros visuais envolve a captação, a edição e a exibição de som e imagem no âmbito da emissora, por meio de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não.



SF/19269.32514-56

A proposição foi distribuída à CAS.

Até o presente momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina da profissão de repórter encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata de matéria reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores. Assim, aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Carta Magna, é franqueado iniciar a discussão legislativa sobre o assunto.

Cabe destacar, ainda, que a disciplina da profissão em foco prescinde a edição de lei complementar, motivo por que a lei ordinária afigura-se apta a inseri-la no ordenamento jurídico nacional.

Não menos importante asseverar que, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre projetos de lei que versem sobre as relações laborais no País.

No mérito, em relação ao Decreto-Lei nº 972, de 1969, verifica-se que a proposição apenas atualiza a sua redação, no tocante às atribuições do repórter cinematográfico.

As alterações cuja implementação é visada pelo PLC nº 161, de 2015, neste particular, não encontram qualquer óbice constitucional, jurídico, legal ou regimental as respectivas aprovações. Constituem, pois, mera atualização dos termos do referido diploma legal à realidade vivenciada pelos jornalistas brasileiros.

Nesse sentido, inclusive, transcreve-se trecho do voto do relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, o Deputado Alex Canziani:



Por essa razão, vislumbrando a iniciativa como uma proposta de modernização profissional, buscamos, por meio de substitutivo, a solução condizente com o atual contexto do cinegrafista, tanto quando atua nas empresas jornalísticas quanto nas de radiodifusão, mediante simples e objetivas intervenções nas duas leis regulatórias, como proposta de atualização dos respectivos enquadramentos legais de trabalho, sem nos atermos ao equipamento de que se utiliza em seus misteres.

Por adaptar o aludido diploma legal ao cotidiano laboral do profissional em foco, recomenda-se a aprovação, neste ponto, do PLC nº 161, de 2015.

Entretanto, em relação à alínea *c* do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 1978, que trata da atividade técnica do cinegrafista radialista atinente ao tratamento e registros visuais, mesma solução não pode ser adotada.

Isso porque as atividades descritas na nova redação que se busca conferir ao mencionado dispositivo (a captação, a edição e a exibição de som e imagem no âmbito da emissora, por meio de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não) também são exercidas por sonoplastas, controladores de programação, operadores de controle mestre, editores de mídia audiovisual, iluminadores, assistentes de operações audiovisuais, operadores de câmera, operadores de mídia audiovisual e técnicos de sistemas audiovisuais.

Caso aprovada a alteração proposta, os referidos profissionais ficariam impedidos de exercer as citadas atividades, que passariam a ser privativas dos cinegrafistas radialistas.

Ante a invasão de competências perpetrada pelo PLC nº 161, de 2015, neste particular, a sua aprovação, para atender aos imperativos de técnica legislativa, deve vir acompanhada da supressão de seu art. 3º.

III – VOTO

Pelo exposto, opina-se pela aprovação do PLC nº 161, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS



Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 161, de 2015, renumerando-se o art. 4º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19269.32514-56